

ACTO
ADDITIONAL

Á

CARTA
CONSTITUCIONAL

DA

MONARCHIA PORTUGUEZA



LISBOA

IMPRESA NACIONAL.

1866.

S.C.
40862

COMPRA
221195

ACTO

ADICIONAL

CARTA

CONSTITUCIONAL

MONARCHIA PORTUGUEZA



LISBOA

IMPRESSA NACIONAL

1868

DONA MARIA POR GRAÇA DE DEUS, RAINHA DE PORTUGAL, DOS ALGARVES, etc. Faço saber a todos os Meus subditos, que as Côrtes Geraes decretaram, e Eu Sanccionei o Acto Addicional abaixo transcripto, que, na conformidade com o que determina o artigo cento quarenta e tres da Carta Constitucional da Monarchia, fica junto á Constituição do Estado, e é do theor seguinte:

ACTO ADDICIONAL

Á

CARTA CONSTITUCIONAL

DA

MONARCHIA.

DAS CÔRTEES.

ARTIGO 1.º

É da attribuição das Côrtes reconhecer o Regente, eleger a Regencia do Reino no caso previsto pelo artigo noventa e tres da Carta, e marcar-lhes os limites da sua auctoridade.

§ 1.º A disposição d'este artigo por nenhum modo altera o que foi estabelecido pela Lei de sete d'Abril de mil oitocentos quarenta e seis, em dispensa dos artigos noventa e dois e noventa e tres da Carta Constitucional da Monarchia;

§ 2.º Fica d'este modo emendado o paragrapho segundo, artigo decimo quinto da Carta.

ARTIGO 2.º

O Deputado, que depois de eleito, aceitar mercê honorifica, emprego retribuido, ou commissão subsidiada, sendo o despacho dependente da livre escolha do Governo, perde o logar de Deputado; e fica, para a sua reeleição, comprehendido nas disposições, que devem regular a elegibilidade dos empregados publicos, segundo vae prescripto no artigo nono do presente Acto Addicional.

§ 1.º Não perde o logar de Deputado aquelle, que sair da Camara na conformidade do artigo trigesimo terceiro da Carta;

§ 2.º Fica d'este modo confirmada e ampliada a disposição do artigo vigesimo oitavo da Carta Constitucional.

ARTIGO 3.º

Em caso de urgente necessidade do serviço publico poderá cada uma das Camaras, a pedido do Governo, permittir aos seus membros, cujo emprego se exerce na capital, que accumullem o exercicio d'elle com o das funções legislativas.

§ unico. Ficam d'este modo interpretados os artigos trigesimo primeiro e trigesimo terceiro da Carta Constitucional.

DAS ELEIÇÕES.

ARTIGO 4.º

A nomeação dos Deputados é feita por eleição directa.

ARTIGO 5.º

Todo o cidadão portuguez, que estiver no gôso dos seus direitos civís, e politicos, é eleitor, uma vez que prove:

I. Ter de renda liquida annual cem mil réis, provenientes de bens de raiz, capitaes, commercio, industria, ou emprego inamovivel;

II. Ter entrado na maioridade legal.

§ 1.º Serão considerados maiores os que, tendo vinte e um annos de idade, estejam em uma das seguintes qualificações:

1.º Clerigos de ordens sacras;

2.º Casados;

3.º Officiaes do exercito, ou da armada;

4.º Habilitados por titulos litterarios na conformidade da Lei;

§ 2.º Os habilitados pelos referidos titulos litterarios são igualmente dispensados de toda a prova de censo.

ARTIGO 6.º

São excluidos de votar:

I. Os Criados de servir, nos quaes se não comprehendem os Guarda-livros, e Caixeiros das casas de commercio, os Criados da Casa Real, que não forem de galão branco, e os Administradores de fazendas ruraes e fabricas;

II. Os que estiverem interdictos da administração de seus bens, e os indiciados em pronuncia, ratificada pelo jury, ou passada em julgado;

III. Os libertos.

ARTIGO 7.º

Todos os que têm direito de votar são habeis para serem eleitos Deputados sem condição de domicilio, residencia, ou naturalidade.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º Os estrangeiros naturalisados;

2.º Os que não tiverem de renda liquida annual qua-

trocentos mil réis, provenientes das mesmas fontes declaradas no artigo quinto do presente Acto Addicional, ou não forem habilitados com os graus e titulos litterarios, de que trata o paragrapho segundo do mesmo artigo.

ARTIGO 8.º

Aquelles, que não têm direito de votar na eleição dos Deputados, não podem votar nas eleições para qualquer outro cargo publico.

ARTIGO 9.º

A Lei eleitoral determinará:

I. O modo pratico das eleições, e o numero dos Deputados relativamente á população do Reino;

II. Os empregos que são incompativeis com o logar de Deputado;

III. Os casos em que, por motivo do exercicio de funções publicas, alguns cidadãos devam ser respectivamente inelegiveis;

IV. O modo e fórma, por que se deve fazer a prova do censo nas diversas provincias do continente do Reino, das Ilhas adjacentes, e do Ultramar;

V. Os titulos litterarios, que são supplemento de idade, e que dispensam da prova do censo.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e alterados os artigos sessenta e tres, sessenta e quatro, sessenta e cinco, sessenta e seis, sessenta e sete, sessenta e oito, sessenta e nove, e setenta da Carta Constitucional.

DO PODER EXECUTIVO.

ARTIGO 10.º

Todo o tratado, concordata, e convenção, que o Governo celebrar com qualquer potencia estrangeira, será,

antes de ratificado, approvedo pelas Côrtes em sessão secreta.

§ unico. Ficam d'este modo reformados e ampliados os paragraphos oitavo e decimo quarto do artigo setenta e cinco da Carta Constitucional.

DAS CAMARAS MUNICIPAES.

ARTIGO 11.º

Em cada Concelho uma Camara Municipal, eleita directamente pelo povo, terá a administração economica do municipio, na conformidade das Leis.

§ unico. Ficam d'este modo revogados e substituidos os artigos cento trinta e tres, e cento trinta e quatro da Carta Constitucional.

DA FAZENDA NACIONAL.

ARTIGO 12.º

Os impostos são votados annualmente; as Leis, que os estabelecem obrigam sómente por um anno.

§ 1.º As sommas votadas para qualquer despeza publica não podem ser applicadas para outros fins senão por uma Lei especial, que auctorise á transferencia.

§ 2.º A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Thesouro Publico, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

§ 3.º Haverá um Tribunal de Contas, cuja organização e attribuições serão reguladas por Lei.

§ 4.º Ficam d'este modo reformados e alterados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da Carta Constitucional.

ARTIGO 13.º

Nos primeiros quinze dias depois de constituida a Camara dos Deputados, o Governo lhe apresentará o orçamento da receita e despeza do anno seguinte; e no primeiro mez, contado da mesma data, a conta da gerencia do anno findo, e a conta do exercicio annual ultimamente encerrado na fórma da Lei.

§ unico. Ficam d'este modo reformados os artigos cento trinta e seis, cento trinta e sete, e cento trinta e oito da Carta Constitucional.

DISPOSIÇÕES GERAES.

ARTIGO 14.º

Cada uma das Camaras das Côrtes tem o direito de proceder, por meio de commissões de inquerito, ao exame de qualquer objecto da sua competencia.

§ unico. Ficam d'este modo addicionados e ampliados os artigos trinta e seis, paragrapho primeiro, e cento trinta e nove da Carta Constitucional.

ARTIGO 15.º

As provincias ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiaes, segundo o exigir a conveniencia de cada uma d'ellas.

§ 1.º Não estando reunidas as Côrtes, o Governo, ouvidas e consultadas as estações competentes, poderá decretar em conselho as providencias legislativas, que forem julgadas urgentes.

§ 2.º Igualmente poderá o Governador geral de uma provincia ultramarina tomar, ouvido o seu conselho de governo, as providencias indispensaveis para acudir a al-

guma necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Côrtes, ou do Governo.

§ 3.º Em ambos os casos o Governo submeterá ás Côrtes, logo que se reunirem, as providencias tomadas.

§ 4.º Fica d'este modo determinada a disposição do artigo cento trinta e dois da Carta Constitucional, relativamente ás provincias ultramarinas.

ARTIGO 16.º

É abolida a pena de morte nos crimes politicos, os quaes serão declarados por uma Lei.

§ unico. Fica d'este modo ampliado o paragrapho dezoito do artigo cento quarenta e cinco da Carta Constitucional.

Pelo que: Mando a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução do presente Acto Adicional pertencer, que o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'elle se contém.

Os Ministros e Secretarios d'Estado das differentes Repartições o façam imprimir, publicar, correr, cumprir e guardar. Dada no Paço das Necessidades, aos cinco de Julho de mil oitocentos cincoenta e dois.

RAINHA COM RUBRICA E GUARDA.

Duque de Saldanha.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Antonio Luiz de Seabra.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Visconde de Almeida Garrett.

Antonio Aluizio Jervis de Atouguia.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade, Tendo sancionado o Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia, decretado pelas Côrtes Geraes em dois de Julho do corrente anno, Manda cumprir o mesmo Acto Addicional tão inteiramente como n'elle se contém, pela fôrma retrò declarada.

Para Vossa Magestade vêr.

José Carlos Rodrigues Sette a fez.

SC/
40862





